



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

•
PROCESSO Nº : 020/2011-CRF
PAT Nº : 0197/2008-1ª URT
RECORRENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO : TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS
PARA DECORAÇÃO S/A
RECURSO : EX-OFFICIO
RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

RELATÓRIO

Da análise do Auto de Infração nº 05625/2008--1ª URT, de 11/09/2008, depreende que a empresa acima epigrafada, foi autuada em 01 (uma) infringência, onde consta a OCORRÊNCIA de “Internação de mercadorias no Rio Grande do Norte, simuladamente destinadas a outras Unidades da Federação, referente ao período de março/2005 a dezembro de 2007, conforme detalhado em Relatório de Procedimentos de Auditoria e Demonstrativo de Débitos Tributários, peças anexas deste auto de Infração”, dados como infringidos os arts. 150, Inciso III; art. 415, inciso VI e art. 485, § 3º todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97.

Foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no art. 340, I, III do RICMS/RN no valor de R\$ 1.050.476,00 (Hum milhão, cinquenta mil, quatrocentos e setenta e seis reais) sem prejuízo do pagamento do ICMS, no valor de R\$ 638.164,00 (seiscentos e trinta e oito mil, cento e sessenta e quatro reais), totalizando o montante de R\$ 1.688.640,00 (Hum milhão, seiscentos e oitenta e oito mil, seiscentos e quarenta reais), com os acréscimos monetários previstos pelo art. 133 do diploma legal acima.

Além da inicial, composta do Auto de Infração citado, foram acostado aos autos: Ordem de serviço, p.03; Consulta a Contribuinte base SIGAT, cuja CNAE fiscal principal Gerador de ICMS 47.83-1/01- Comércio

varejista de artigos de joalheria,p.05; Intimações fiscais, pp. 07/10; Demonstrativo de débitos fiscais, pp.11/14; Relatório dos Procedimentos da Auditoria Fiscal, pp.16/27;Termo de Informação sobre antecedentes Fiscais,p.30; Termo de Juntada de Impugnação, pp.31/65; documentos fiscais,pp.69/2140;Contestação,p.2144;Despacho da Julgadora Fiscal,p.2162;Resultado da Diligência requeridas pela COJUP,p.2780;Decisão COJUP, p.2783;Parecer da Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa,p.2798;

Insurgindo-se contra a denúncia oferecida pelo Fisco, a autuada apresentou sua defesa centralizada nos seguintes pontos:

Alega que exerce regularmente sua atividade de comércio varejista de artigos de joalheria, centralizando as atividades de administração, distribuição e manutenção das mercadorias que comercializa em sua filial de São Paulo, havendo necessidade de redimensionar estoques entre suas filiais, pelo que tais mercadorias passam, necessariamente, pelo estado de São Paulo, peculiaridade que o Auditor fiscal sequer procurou perquirir ;

Diz que as mercadorias remetidas a São Paulo, seja para redimensionar estoques entre filiais, como para manutenção e conserto, são remetidas por via postal aérea, visto ser este o meio mais seguro e célere, considerando tratar de jóia.

Alega que o Auditor fiscal não deu a devida fundamentação legal ao procedimento de aferição das alíquotas;

Diz que considerou , aleatoriamente, o contraste das informações dos relatórios do SINTEGRA dos destinatários com as do Livro de Registro de Apuração de ICMS da Remetente, como base de cálculo, sem justificar tal medida, já que também realizou encontro de informações do mesmo livro com o detalhamento das notas fiscais de saída (DETSAI), elaborado pelos postos fiscais de fronteira;

Alega que , para aferição da alíquota considerou todas as operações como realizadas no Estado, e não somente aquelas atinentes às

remessas aos outros Estados da Federação, que ao seu ver foram simuladas;

Diz que, tendo em vista a centralização das operações em São Paulo, filial responsável pelo redimensionamento dos estoques das filiais do país inteiro, nela também existindo oficinas de reparos de jóias, do que se traz prova com a presente defesa, fica claro que não há lugar à autuação também quanto a esta peculiaridade;

Informa que as mercadorias são remetidas entre filiais da mesma empresa, por meio de remessa postal, o que de pronto pulveriza um dos pilares da autuação;

Reitera que não houve internamento das mercadorias no Estado do Rio Grande do Norte, pois ela foram remetidas a outras Unidades da Federação, fato comprovado pela apresentação das notas fiscais e dos livros de Entrada em outras Unidades da federação, onde constata-se que a operação ora praticada faz parte das atividades operacionais da empresa ; e,

No final, pelos motivos expostos, requer que, preliminarmente, o auto de infração seja declarado nulo e , no mérito, seja julgado Improcedente, dessa forma, afastando a exigência do imposto estadual e de sua consequente multa punitiva, bem como publicações, intimações e demais atos processuais seja veiculados na imprensa oficial exclusivamente em nome de Helder Kanamuru, OAB/SP sob o nº 111.887 e Marcelo Palombo Crescenti, OAB/SP, sob o nº 111.223.

O Fiscal autuante , por sua vez , assim se posiciona (pp.2144/2150):

Diz que “ o auto de infração ora impugnado foi vazado em termos claro e as planilhas extremamente esmiuçadas, de forma a propiciar todas as informações necessárias à livre e completa defesa do contribuinte, afinal, o tesouro estadual não arrecada crédito tributário de natureza ilegítima”

Diz que todos anexos apensados com a defesa estão sem a

chancela da autenticação;

Alega que a empresa foi anteriormente autuada por embarço à fiscalização, denúncia acatada pelo preposto do contribuinte;

Afirma que o delito tributário apontado no auto de infração é facilmente compreensível: o enviado não foi recebido;

Alega que a autuada declarou que transferiu mercadorias para outros Estados, mas o RN, via DETSAI, não confirmou a passagem e a saída interestadual, bem como o destinatário, que informou o recebimento de mercadorias nos períodos como nulo ou pouco mais que nulo;

Afirma que a Auditoria capturou a irregularidade, mas antes de lavrar o auto de infração tentou obter esclarecimentos da empresa, repassando, informalmente, ao contribuinte as planilhas demonstrativas salientando as divergências entre remetente e destinatário;

Diz que as notas fiscais de saída anexadas não estão visadas pelo posto fiscal do Aeroporto Salgado Filho, nem carimbadas pela recepção dos postos fiscais de São Paulo, obrigação acessória não cumprida pela empresa.

Alega que, por força de lei a 1ª via da nota fiscal deve ser visada ou selada pelo posto fiscal ou pelo agente postado no Aeroporto, que retém a quarta via;

Diz que nos exercícios de 2006 e 2007, a relação entre saídas e entradas é de 64%, sendo todo o estoque anual praticamente “rodado” a título de regular estoques;

Afirma que os executivos do grande grupo econômico enviam para o Rio Grande do Norte estoques de mercadorias já sabendo de antemão que mais da metade serão requisitados de volta e que são mercadorias de elevado valor, sujeitas a frete de custo não menos elevados e furtos de todo tipo, havendo de se convir que não é por incompetência, pois uma empresa desse porte deve possuir executivos nas chefias intermediárias;

Alega que, em relação a alegação da autuada de que o auditor

procedeu à aferição de alíquota sem a devida documentação legal, o que foi batizado como alíquota trata-se de um fator de proporcionalidade criado para não injustiçar o sujeito passivo utilizando-se unicamente a alíquota de 27% e facilitar o entendimento aritmético por parte do contribuinte;

Diz que, como alternativa de cálculo, sem a utilização de “alíquotas inventadas”, propõe outro caminho um pouco mais complexo, mas de mesma correção: multiplicar a base de cálculo constante da planilha pelo fator de proporcionalidade 28,48%, e multiplicando, ainda, pela diferença de alíquota de 5%, pelo que teremos o imposto devido proporcionalmente às saídas praticadas com alíquota de 17%;

E, que , em seguida, multiplicamos a mesma base de cálculo pelo fator de proporcionalidade 74,52 e, ainda, pela diferença de alíquota de 15% e teremos o imposto devido proporcionalmente às saídas praticadas com alíquota de 27%; e,

Diz que mantém inalterado na totalidade o lançamento na forma do presente auto de infração;

A julgadora Monocrática julgou Improcedente o lançamento, conforme Decisão 114/2010-COJUP, com base na seguinte premissa:

“Ora, na formação da minha convicção para julgamento, levando em conta a consideração que a denúncia se deu com base nos arts. 415, VI e 485, § 3º, do RICMS, não constatei nos autos, em nenhum momento, elementos capazes de comprovar a utilização dos documentos fiscais em questão com intuito de fraude ou simulação. Além do mais, conforme fartamente declarado pelo autuante, a entrada da mercadoria nos estabelecimentos dos destinatários foi devidamente comprovada, através dos registros em livro próprios, cujas cópias foram juntadas e certificadas e autenticadas por ele, autor do feito, conforme já explicitado.”

A atuada não interpôs Recurso Voluntário.

Consta ainda que a atuada não é reincidente na prática das infrações acima mencionadas, conforme Termo de informação sobre

Antecedentes Fiscais, (p.30).

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Parecer nº 0028/2012 de 30/07/2012 ,(p.2798), opina nos seguintes termos:

“Por conseguinte, observa-se que a decisão de primeiro grau reflete exatamente a harmonia do acervo probatório com a tese esposada pela autuada no sentido de que os métodos que adota estão em perfeita harmonia com as exigências normativas.

Em face de tais razões e argumentos, o parecer é no sentido do conhecimento e improvimento do recurso *ex officio*, a fim de que seja mantida a decisão de Primeiro Grau, que julgou improcedente a ação fiscal.”

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 22 de janeiro de 2013.

Natanael Cândido Filho

Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**
-

PROCESSO Nº : 020/2011-CRF
PAT Nº : 0197/2008-1ª URT
RECORRENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO : TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS
PARA DECORAÇÃO S/A
RECURSO : EX-OFFICIO
RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

VOTO

Nos moldes do relatório acima posto, consta que contra a autuada já bem qualificada, foi lavrado o auto de infração nº05625/2008-1ªURT, de 11/09/2008, em decorrência da internação de mercadorias no Rio Grande do Norte, simuladamente, destinadas a outras Unidades da Federação, referente ao período de março 2005 a dezembro/2007.

Analisando o relatório "Descrição dos Procedimentos da Auditoria Fiscal, pp.16/18, verifica-se que o autuante procedeu a um

comparativo mensal entre os valores das saídas interestaduais registrados pelo próprio contribuinte em seu livro Registro de Apuração do ICMS (LRAICMS) e os valores constantes do Relatório “Detalhamento das notas fiscais de Saída (DETSAI), elaborado pelos postos fiscais de Fronteira. Baseados nestes comparativos, o autuante declarou ter constatado discrepâncias significativas, onde a totalidade das saídas interestaduais lançadas no LRAICMS superam em muito as correlatas no DETSAI.

Além disso, através do SINTEGRA, foi verificado se houve recebimento da mercadorias pelo destinatário domiciliados em outras Unidades da Federação, onde alega ter encontrado discrepâncias significativas, restando configurado indício de que as mercadorias permaneceram no território do Estado.

A autuada alega que tendo em vista a centralização das operações da empresa em São Paulo, responsável pelo redimensionamento dos estoques das filiais do país inteiro, bem como pelo reparo das jóias, deixando claro que não há lugar a presente autuação, visto tal peculiaridade e além do mais, que as mercadorias são remetidas entre filiais da mesma empresa por meio de remessa postal, sendo descabida a alegação do autuante de que houve internamento de mercadorias no Estado, fato este que se comprova pela apresentação das notas fiscais e dos Livros de Entrada de outras unidades da Federação, sendo constatado que tal operação faz parte das atividades operacionais da empresa.

Por sua vez, o autuante alega, em síntese, que todos os anexos apensados estão sem a chancela da autenticação; que anteriormente, à lavratura do auto de infração, foi intimada a apresentar documentos e esclarecimentos técnicos acerca das discrepâncias verificadas e que o delito apontado nos autos diz respeito ao fato da mercadoria ter sido enviada e não ter recebida pelo destinatário, conforme informações da saída da fronteira deste Estado (DETSAI), fato este corroborado pela ausência do registro de recebimento pelo destinatário (SINTEGRA).

Na realidade, o que se observa dos autos, é o que teve a sua

controvérsia dissipada quando do cumprimento da percuente diligência determinada pela ilustre julgadora de primeiro grau, que solicitou que o autuante se pronunciasse a respeito das referidas cópias anexas aos autos pela autuada,(notas fiscais de saída objeto da denúncia, Livros Registros de Entrada dos destinatários) vez que ele se limitou a questionar a autenticidade das mesmas; que se pronunciasse a respeito das operações mercantis de devoluções e transferências; que juntasse cópias do livros Registros de Apuração do ICMS; e que se pronunciasse, também, acerca das operações de saídas internas, em virtude da desproporção em relação às saídas interestaduais.

Analisando o atendimento ao despacho proferido pela julgadora, pp. 2779/2780, assim expôs o autuante: “Face as diligências executadas, a autoridade autuante reputa como autênticas e idôneas todos os anexos inseridos na impugnação”, ou seja, acolhe a autenticidade das peças recebidas e reconhece que são pertinentes ao presente litígio administrativo, reputando como autênticas e idôneas todos os anexos inseridos na impugnação.

E ainda, que as notas fiscais de saídas estão registradas nos livros correspondentes e também registradas nos livros Registros de Entradas dos destinatários das mercadorias.

E bem colocado pela ilustre julgadora: “informou , ainda, o autuante, em relação à minha solicitação de análise das operações internas da empresa, que no auto de infração não há menção a saídas internas de mercadorias, vez que não identificou delito tributário a esse respeito.”

Neste contexto, vale registrar o excerto do parecer da Procuradoria Fiscal e da dívida ativa, que assim expôs:

“Naquela oportunidade , o Auditor afirma reconhecer não somente a autenticidade dos documentos trazidos com a impugnação pela autuada, com também diz reconhecer da pertinência de tais documentos com as operações questionadas, declarando, ademais, que as notas fiscais

de saídas de mercadorias estão registradas nos livros correspondentes, assim como nos livros de entradas dos destinatários das mercadorias.

Ou seja, se tais registros foram observados, levando-se ainda em consideração a circunstância de que no tocante às operações internas, não ficou evidenciada a disparidade que, segundo a ótica do Auditor indicaria indícios de fraude, circunstância essa que, ele mesmo afastou quando disse não haver detectado tipificação de delito tributário.”

Além do mais o que se evidencia dos autos é que a atuada juntou documentos que comprovaram o recebimento das mercadorias pelos destinatários objeto do presente lançamento, em face das discrepâncias constatadas pelo autuante entre suas saídas internas e interestaduais, alegando peculiaridades das operações inerentes à sua atividade, ao passo que o autuante, por sua vez, não apresentou, após solicitação da nobre julgadora,” nenhum elemento que viesse acrescentar à formação da minha convicção, visto que não teceu comentários em relação às operações internas, já que, diante das alegações da atuada de peculiaridades do seu negócio, seriam indispensáveis a uma possível justificativa, ou não, de tamanha discrepância.”

Neste sentido, levando em conta que a denúncia ofertada nos autos se deu com base nos arts. 415,VI e 485, §3º do RICMS/RN, corroboro com entendimento da ilustre julgadora, que não constatei nos autos elementos capazes de comprovar a utilização dos documentos fiscais em questão com intuito de fraude ou simulação. Além do mais, como opina a Procuradoria da dívida ativa:” No caso vertente , se de um lado é certo que as peculiaridades da metodologia adotada pela atuada refogem aos costumes cotidianamente adotados, conduzindo o Fisco a certa e esperável estranheza, por outro lado, se tais práticas não implicam em infringência de qualquer dever ou norma estabelecida como obrigatória, não há que se reputá-la de infracional, tão somente em face de refugir que se reputa como comportamento normal.”

Ante o exposto, diante das provas e argumentações oferecidas

pela denunciada e da ausência de prova de dolo e prejuízo ao Erário e que a documentação trazida aos autos foram capazes de elidir a acusação imputada a autuada, julgo Improcedente a ação fiscal em exame.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO em conformidade com o parecer escrito do ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e improvimento do recurso *ex officio*, para manter a decisão de primeiro grau, que julgou o auto de infração Improcedente.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 22 de janeiro de 2013

Natanael Cândido Filho

Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

•
PROCESSO Nº : 020/2011-CRF
PAT Nº : 0197/2008-1ª URT
RECORRENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO : TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A
RECURSO : EX-OFFICIO
RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 006/2013

EMENTA – ICMS –Internação de mercadorias no Rio Grande do Norte, simuladamente destinadas a outras Unidades da Federação. Autuada alega peculiaridades de operacionalização da atividade da empresa e junta cópias das notas fiscais e de livros de Registro de entradas dos destinatários das mercadorias. Autuante reitera acusação, entretanto considera legítimas e autênticas as provas acostadas pela autuada. Desconfigurada a denúncia, embasado nos arts. 415, VI e 485,§ 3º do RICMS/RN. Manutenção da decisão singular. Auto de Infração Improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, de conformidade com o parecer escrito do digníssimo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar o recurso *ex officio*, para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração Improcedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 22 de janeiro de 2013

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Natanael Cândido Filho
Relator